

Acórdão: 16.310/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109134-83
Impugnante: José Simão
Coobrigada: Administradora e Incorporadora/ Poupa Ganha
Proc. S. Passivo: Ely Braga
PTA/AI: 02.000150687-02
CPF: 219723896-53
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - VEÍCULOS -
Constatado o transporte de mercadoria, pelo Autuado, desacobertado de documentação fiscal. Alegações do Impugnante insuficientes para desqualificar a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem do veículo transportador, que se verificou no sentido Sete Lagoas/Belo Horizonte, foram apresentadas as terceiras vias das notas fiscais nº 135803 e 135807, emitidas por Motorauto S/A, consignando como destinatário Mackienze Esporte Clube, ambos localizados em Belo Horizonte, desconsideradas pelo Fisco como documento hábil ao acobertamento da operação.

A abordagem fiscal ocorreu após perseguição do veículo transportador, visto que houve evasão do Posto Fiscal.

O Auto de Infração foi originalmente emitido em 11/08/99 (fl. 19) e, posteriormente (fls 51), em face do documento de fls 30/31 (Termo de Compromisso) apresentado pela empresa Administradora e Incorporadora Ltda, no qual assume ser a proprietária da mercadoria, promoveu-se a sua inclusão como Coobrigada, conforme novo Auto de Infração lavrado em 04/04/2000.

O Autuado foi intimado em 14/08/03, apresentando impugnação de fls 107/111.

A impugnação apresentada pela Coobrigada, conforme documento de fls. 88, foi indeferida pelo motivo descrito no Ato Declaratório de fls 87. A Coobrigada não se manifesta quanto ao indeferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 107/111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/122.

DECISÃO

O Impugnante requer a sua exclusão do Processo, argumentando ilegitimidade passiva, posto que não se tratava de transporte de mercadorias, mas uma simples locação do veículo, para realização de “carreata” destinada à divulgação de sorteio na modalidade bingo, sendo o Mackenzie remetente e destinatário ao mesmo tempo, como autor dessa divulgação.

No tocante à responsabilidade do transportador, a legislação tributária é clara ao determinar que tem responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto o transportador de mercadoria sem documentação fiscal, e no caso em tela o transporte foi realizado desacobertado de documentação fiscal.

Portanto, correta a inclusão do Autuado, transportador, no pólo passivo da obrigação, ressaltando que o Autuado em momento nenhum comprovou a alegada locação do veículo. Ao contrário, admitiu a cobrança pelo serviço prestado, conforme declaração do motorista às fls 06.

No tocante à inclusão do Mackenzie Esporte Clube como responsável reclamada pela Impugnante, insta observar o documento de fls. 30/31, no qual a empresa Administradora e Incorporadora Ltda. assume ser a responsável pelos veículos, prevalecendo, assim, inclusão da mesma como Coobrigada, conforme Auto de Infração lavrado em 04/04/2000.

No mérito, a Impugnante reconhece que as mercadorias não estavam acobertadas de documentação fiscal. Além disso, intimada a apresentar provas de que os veículos foram objeto do suposto sorteio mediante a apresentação dos recibos de entrega aos contemplados (fls. 76), a Coobrigada não o fez.

Com a comprovação da realização do alegado sorteio e da entrega dos veículos aos contemplados, restaria caracterizada também a alegação relativa à tal “carreata”. Entretanto isso não foi feito.

As demais argumentações não se prestam a elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento o Dr. Ely Braga. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Juliana Diniz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quirino e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 11/02/04.

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Presidente/Revisora**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

MLR/cecs

CC/MG